

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES**, brasileiro, divorciado, Senador da República, portador da cédula de identidade nº XXXXXXXX, inscrito no CPF sob o nº XXXXXXXXXXXX, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo I, 9º andar, CEP 70160-900;

**ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON**, brasileiro, casado, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº XXXXXXXXXXXX, com endereço profissional no Anexo IV da Câmara dos Deputados, Gabinete nº 304, via S2, Brasília/DF, CEP 70160-900;

**FABIANO CONTARATO**, brasileiro, casado, Senador da República, portador da cédula de identidade nº XXXXX, inscrito no CPF sob o nº XXXXXXXXXXXX, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 6, CEP 70160-900;

**JOENIA BATISTA DE CARVALHO**, brasileira, Deputada Federal, indígena Wapichana, portadora da cédula de identidade nº XXXXX, inscrita no CPF sob o nº XXXXXXXXXXXX, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete nº 231, Brasília/DF, CEP 70160-900;

vêm apresentar, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, no art. 27 do Código de Processo Penal, na Lei de Segurança Nacional, Lei 7.716, de 1989, e na Lei de Crime de Responsabilidade,

# REPRESENTAÇÃO

em face do **Sr. ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB**, brasileiro, casado, economista, Ministro de Estado da Educação, inscrito no CPF sob o nº XXXXXXXXXXXXX, com domicílio legal no Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Brasília – DF, CEP 70047-900, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

## 1. DO FATO A SER NOTICIADO

Hoje, o Ministro Celso de Mello autorizou o acesso quase integral aos vídeos gravados na reunião ministerial ocorrido em 22 de abril do corrente ano, sendo estes meios de prova no Inquérito nº 483 1-STF.

O referido material foi objeto de análise no LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL Nº 1204/2020-INC/DITEC/DPF, o qual também foi disponibilizado na presente data.

A referida reunião apresenta um conjunto de ofensas e ameaças, - expressas ou veladas -, em expressões indecorosas, grosseiras e constrangedoras, contra pessoas, povos e instituições. Destacamos, na presente peça, a conduta do Sr. Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub.

Nos vídeos e na sua transcrição apresentada no referido Laudo, o Sr. Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub destila ódio, em termos claros, enfáticos e chocantes, contra o povo indígena e o povo cigano, nos seguintes dizeres:

“... odeio o termo ‘povos indígenas’, odeio esse termo. Odeio. O ‘povo cigano’. Só tem um povo nesse país. Quer, quer. Não quer, sai de ré. É povo brasileiro, só tem um

povo. Pode ser preto, pode ser branco, pode ser japonês, pode ser descendente de índio, mas tem que ser brasileiro, pô! Acabar com esse negócio de povos e privilégios.” (LAUDO Nn 1242/2020 - INC/DITEC/PF, pg 54)

Em outro trecho, na sequência, ao criticar Brasília como “cancro de corrupção, de privilégio”, dirige-se ao Supremo Tribunal Federal, em absoluto desrespeito à instituição: “Eu, por mim, botava esses vagabundos todos na cadeia. Começando no STF. E é isso que me choca.” (LAUDO N. 1242/2020 - INC/DITEC/PF, pg 54).

Não é demais lembrar que se trata de uma reunião oficial do Governo Federal, com a presença das mais importantes autoridades do Executivo Federal. Não só as palavras, mas o contexto e a entonação demonstram o desprezo profundo do Sr Ministro da Educação tanto pelos povos ciganos e indígena, como pelo Supremo Tribunal Federal e seus honrosos membros.

Tais demonstrações graves de descaso pela democracia, pela diversidade, pelos Poderes Constitucionais não merecem prosperar, sendo necessária a atuação desta Procuradoria-Geral da República, conforme os fundamentos de direito a seguir delineados.

## **2. DO DIREITO APLICÁVEL**

De início, é importante conceber o adequado funcionamento do Poder Judiciário como uma das balizas intransponíveis ao funcionamento do regime democrático. Afinal, os Tribunais representam importante papel no exercício contramajoritário, ao preservar os direitos fundamentais de minorias.

Com efeito, o regime democrático é um dos pilares de qualquer estado ocidental moderno. Sem alongamento excessivo no tocante às bases da democracia, atualmente cinco critérios básicos vêm sendo aferidos para

assegurar o grau democrático de um país: o processo eleitoral e pluralismo, as liberdades civis, o funcionamento do governo, a participação política e a cultura política.

Usando exatamente esses critérios, a revista *The Economist*<sup>1</sup> calcula, anualmente, um ranking de “índice democrático”. E a nossa posição não é muito animadora: nossa democracia é classificada como “falha”, com uma nota entre 6.00 e 6.99 em uma escala de 0.00 a 10.00 (em 2018). O que esperar do nosso índice democrático após essas declarações autoritárias de um Ministro de Estado? Qual imagem, interna e externa, queremos passar? Certamente, não é das melhores com esse ímpeto antidemocrático.

Essa percepção de que a democracia é melhor forma de governo que temos – materializada na ilustre frase de Churchill – já subsiste há alguns séculos, ou não se discutiria a democracia grega. Embora hoje se faça uma série de críticas à efetiva participação popular naquele regime, não se nega que as discussões lá postas foram o verdadeiro embrião democrático. Contudo, o Sr. Abraham Weintraub parece ignorar quase 3.000 anos de evolução no pensamento filosófico e jurídico, ao desconsiderar a diversidade intrínseca aos povos cigano e indígena, bem como à mais alta Côrte do Poder Judiciário do Brasil.

Especificamente no Brasil, a Proclamação da República em 1889 significou o início de um suspiro democrático. Efetivamente, contudo, o primeiro presidente eleito por meio de votos diretos foi Prudente de Moraes, em 1894. De lá para cá, houve uma sucessão de incursões autoritárias, na Era Vargas, República Nova e Ditadura Militar.

Desde a redemocratização – cujo ápice se deu com a Constituição de 1988 –, não mais se cogitou de qualquer ímpeto antidemocrático, por mais que

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.eiu.com/topic/democracy-index>>. Acesso em: 31/10/2019.

sempre houvesse vozes defendendo o autoritarismo. Contudo, o que sempre representou uma voz distante – que, justamente por vivermos em uma democracia, nunca foi cerceada – tornou-se realidade mais transparente e próxima com o resultado das eleições de 2018.

Pois bem. O Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, dispõe, em seu preâmbulo, o objetivo nuclear do estabelecimento de um quadro de instituições democráticas, fundado em um regime de liberdade pessoal e de justiça social, com foco no respeito dos direitos humanos essenciais. E também previa, como cláusula geral interpretativa, que as disposições do próprio Pacto não poderiam afastar direitos e garantias que decorrem da forma democrática representativa de governo. A ênfase democrática era enorme, justamente pelo sombrio passado autoritário vivido na porção latino-americana do continente.

Ademais, verifica-se que **coube à Corte Interamericana de Direitos Humanos decidir em diversos casos pela proteção de minorias, condenando Estados que violassem os direitos dos povos indígenas, para tanto vide: Caso Mayagna (Sumo) Awas Tingi vs. Nicarágua, Caso Chacina Plan de Sánchez vs. Guatemala, Caso Comunidade Moiwana vs. Suriname, Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, dentre diversos outros.** <sup>2</sup>

Inspirada no Pacto, a Constituição Federal de 1988, também em seu preâmbulo, dispõe que o objetivo dos constituintes é a instituição de um “Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”.

---

<sup>2</sup> PAIVA; Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. 3ª Ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

Não apenas isso, e aqui em direta oposição ao pensamento dizimador e contra os direitos de povos e minorias do Ministro Weintraub, é no âmbito nacional que observamos medidas como a do STJ de assegurar os benefícios conferidos à Fazenda Pública como prazo em dobro às comunidades indígenas, fortalecendo a proteção às minorias.<sup>3</sup>

Na sequência, a Constituição estabelece que a defesa das instituições democráticas é de competência comum entre todos os entes federados, justamente por se tratar de uma preocupação difusa. Não à toa, também se estabelece, no texto constitucional, que uma das funções essenciais do Ministério Público é justamente a defesa do regime democrático. E é justamente sob essa égide que se promove a presente representação.

Com efeito, a Lei nº 7.170/83 define os crimes contra a segurança nacional – curiosamente, uma lei editada justamente sob a égide da ditadura militar e sem nenhuma alteração até hoje, justamente porque, no regime democrático, nunca se cogitou de qualquer possibilidade de ato atentatório à própria democracia, naturalmente tida como um consenso mínimo em toda a sociedade.

Entre outros crimes, a Lei prescreve condutas que lesam ou expõem a perigo de lesão o regime representativo e democrático (art. 1º, II). Entre os tipos penais específicos, o Sr. Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub potencialmente incorre em alguns deles. Veja-se:

**Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.**

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

**Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:**

---

<sup>3</sup> AgRg no AgRG no REsp 990.085, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 19.02.2008

I - de **processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social**;

II - de **discriminação racial**, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;

IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita **em local de trabalho** ou por meio de **rádio ou televisão**.

Art. 23 - **Incitar**:

I - à **subversão da ordem política ou social** ;

II - à **animosidade** entre as Forças Armadas ou entre estas e as **classes sociais** ou as instituições civis;

III - à luta com violência entre as classes sociais;

IV - à **prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei**

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.<sup>4</sup> (grifos nossos)

Art. 26 - Caluniar ou **difamar** o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do **Supremo Tribunal Federal**, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Não se deve ignorar o fato de que, dada a sua posição, o Ministro da Educação tem um potencial de incentivo muito grande. Isso é, qualquer cidadão que apóie pretensões autoritárias pode se sentir convidado a externalizar, inclusive de modo violento, o seu ímpeto antidemocrático.

Justamente por isso, a Lei de Segurança Nacional prescreve como criminosa a conduta de fazer propaganda ou incitações para tentativas de

---

<sup>4</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm)>. Acesso em: 31/10/2019.

lesionar o regime representativo e democrático (leitura sistemática dos arts. 22, 23 e 1º, II).

Na seara dos crimes comuns, observa-se, ainda, que o Ministro praticou o crime previsto no art. 20 da Lei 7.716 de 1989. Mesmo já suficientemente consolidado nos normativos constitucionais e até mesmo internacionais, a Lei nº 7.716 de 1989 dispõe acerca de crimes resultantes de preconceito de raça, cor ou de procedência nacional. Com a redação dada pela Lei 9.459, de 1997, o referido normativo prevê, em seu art. 20:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Em reforço argumentativo, cumpre detalhar a abrangência dos termos que compõem o tipo:

**DISCRIMINAR:** significa **promover qualquer tipo de distinção, exclusão, restrição ou preferência.**

Também discrimina quem **não reconhece as diferenças culturais das diversas etnias que compõem o tecido social**, tencionando eliminá-las de forma antidemocrática. Consiste na negação dos princípios da igualdade e do pluralismo, mediante imposição de restrições ou exigências desarrazoadas. Torna-se perceptível no momento da exteriorização objetiva de uma conduta no mundo exterior (práxis), estando sempre ligada a um resultado concretamente verificável ou em vias de concretizar. A ação discriminatória dirige-se a outra pessoa no sentido privá-la (ou dificultar ou limitar) do acesso ou gozo de determinado bem ou direito.

A estrutura do comportamento discriminante reclama a presença mínima de dois sujeitos, daquele que discrimina e daquele que é discriminado, sem excluir a hipótese em que todo um grupo de pessoas é discriminado.

A relevância penal do racismo depende da constatação de uma prática discriminatória, ou seja, de uma ação ou omissão que produza (ou ameace produzir) um dano concreto a alguém.

[...]

As Três Conduitas Previstas no Artigo 20 - “praticar”; “induzir” ou “incitar”:

“Praticar discriminação” – é conduta abrangente o bastante para reunir os verbos ‘impedir’, “recusar”, “negar” e “obstar”, como qualquer outra forma menos explícita de comportamento discriminatório.

“Induzir” – significa conduzir, levar para dentro, inspirar, incutir, arrastar. Neste caso, o agente cria no outro a disposição para a prática do crime.

“Incitar” – provocar, desafiar, estimular, açular, mover, impelir.

Aqui, o agente limita-se a reforçar uma disposição já existente.<sup>5</sup>

Conforme se observa, a conduta do Ministro da Educação se amolda de forma quase didática ao tipo penal consignado no art. 20 da Lei 7.716 de 1989, ao induzir e incitar a discriminação do indígena e do Cigano, no Brasil.

Noutro giro, aliás, **além dos crimes comuns, o Sr. Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub também incorreu na prática de verdadeiros crimes de responsabilidade, cuja denúncia, nos termos de jurisprudência do Eg. STF, cabe a essa Procuradoria-Geral. O julgamento, frise-se, será dado pelo próprio Supremo Tribunal (art. 102, I, c, da Constituição), mas o processo precisa ser provocado, isso é, iniciado por essa Procuradoria.**

Com efeito, fala-se aqui na Lei nº 1.079/50, que prevê algumas condutas que, com clareza solar, se adéquam ao proceder o Ministro.

---

<sup>5</sup> Disponível

em:<[https://mpdf.tj.mp.br/portal/pdf/unidades/nucleos/ned/Estudo\\_Comentarios\\_Lei\\_7716\\_89.pdf](https://mpdf.tj.mp.br/portal/pdf/unidades/nucleos/ned/Estudo_Comentarios_Lei_7716_89.pdf)>.  
Acesso em: 22.05.2020.

Veja-se:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

(...)

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

(...)

5 - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6 - usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

Vê-se, então, que o Sr. Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub também cometeu crime de responsabilidade apto a ensejar o julgamento pelo Eg. STF. **Como os crimes, comum e de responsabilidade, têm, naturalmente, dimensões distintas - um é infração político-administrativa, ao passo que o outro é infração penal -, não configura bis in idem a pretensão de buscar a responsabilização no dúplice vértice.** E isso, frise-se, independentemente de a jurisprudência do STF entender que o crime de responsabilidade de Ministro de Estado ser denunciável privativamente por essa Procuradoria-Geral.

Portanto, vê-se que, indubitavelmente, a conduta do Sr. Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub é claramente incompatível com o regime democrático, com violações diretas à Lei de Segurança Nacional à Lei que preceitua os crimes de preconceito e racismo, à Lei de Crime de Responsabilidade. Afinal, o que ele pretende nem mesmo é permitido ao poder constituinte de reforma, pois a Constituição estabelece como cláusula pétrea a separação dos Poderes e garante o direito das minorias.

Ou seja, a fala de um dos principais ministros do Governo de Jair Bolsonaro é inaceitável e anacrônica. Não se pode permitir, de forma alguma, qualquer tipo de ameaça contra a democracia e contra minorias. O Ministro precisa se compor e aceitar que está sob a égide do Estado Democrático de Direito. Não há espaço para ameaças às instituições e à Constituição Federal.

Dessa forma, não há dúvidas de que o Sr. Abraham Weintraub deve ser responsabilizado por tal ato, inclusive para se coibir qualquer ímpeto antidemocrático em nossa sociedade. Não se trata aqui de uma pretensão contrária à liberdade de expressão, mas de legítima preocupação para que o discurso não ganhe coro e gere verdadeira “guerra civil”.

### **3. DOS PEDIDOS**

Nesse sentido, solicitamos a Vossa Excelência, na qualidade de chefe do Ministério Público da União, que requirite a instauração de inquérito para apurar a licitude do comportamento de **ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB**, Ministro de Estado da Educação, em relação aos fatos narrados na presente representação.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 22 de maio de 2020.

**RANDOLFE RODRIGUES**

**Senador da República (REDE-AP)**

**ALESSANDRO MOLON**

**Deputado Federal (PSB-RJ)**

**JOENIA WAPICHANA**

**Deputada Federal (REDE-RR)**

**FABIANO CONTARATO**

**Senador da República (REDE-ES)**